



Número: **0600031-15.2024.6.04.0032**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA**

MARQUES

Última distribuição : **19/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (RECORRENTE)	
	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO)
COLEGIADO MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO PSDB- CIDADANIA - Manaus/AM (RECORRIDO)	
	LUCAS MONTEIRO BOTERO registrado(a) civilmente como LUCAS MONTEIRO BOTERO (ADVOGADO) KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (ADVOGADO) EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11777680	09/08/2024 17:48	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Processo nº 0600031-15.2024.6.04.0032

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (ID 11772052) em face da sentença que julgou procedente o pleito autoral na Representação Eleitoral pela prática de propaganda eleitoral antecipada (ID 11772047), condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00.

A representação foi fundamentada em registro audiovisual de evento realizado no Centro Educacional Recanto da Criança Interativo em favor da campanha eleitoral do recorrente, no qual foram realizados discursos promovendo seu nome como pré-candidato à reeleição no cargo de prefeito da cidade de Manaus/AM. Segundo relatado, foram utilizadas expressões equivalentes a pedido de voto expresse, também chamadas de “palavras mágicas”.

A sentença ora impugnada entendeu que o conjunto probatório demonstrou a



prática de propaganda eleitoral antecipada, pois o evento fez alusão às eleições municipais deste ano, tendo ocorrido pedido de voto em favor do recorrente. Para demonstrar, transcreveu trechos do vídeo postado no Instagram (ID's 11772028 a 11772032), conforme segue:

PROPRIETÁRIO DA ESCOLA: Aqui, nós vamos trabalhar dia e noite, porque os meus alunos já votam, e eles têm que votar em pessoas sérias como você. Esse é o trabalho. Pessoas sérias como você que trabalham. Esse é o nosso trabalho! (grifo nosso)

DAVID ALMEIDA: nós estamos no ano de 2024, e esse ano é um ano eleitoral. É um ano em que nós vamos escolher aqueles e aquelas que vão nos representar. Nós vivemos numa democracia representativa. Dentro da representação a proporção. A democracia representativa é aquela que você escolhe uma pessoa pra representar você. Pra você representar sua comunidade, no caso dos vereadores que estão aqui presentes. E aí você escolhe aquele que vai governar a cidade, o que vai governar o Estado e o País. No nosso caso é uma eleição municipal. (grifo nosso)

Também foi enfrentada a alegação da defesa de que o vídeo foi editado. Nesse ponto, o magistrado verificou que as partes dos discursos que foram expostas, com as frases de efeito utilizadas, não foram cortadas ou manipuladas.

Em suas razões recursais, o recorrente defende ser evidente a existência de edições no vídeo de registro do evento. Nesse sentido, alega não ser possível sequer afirmar que as imagens referem-se ao evento citado e que foram realizadas no mesmo local e data. Também assevera não ser possível atestar a autenticidade do áudio das falas atribuídas a ele e ao proprietário da escola.



Assevera ainda que, mesmo sendo autêntica a mídia trazida aos autos, o conteúdo dos discursos não apresenta pedido explícito de voto nem o uso de palavras mágicas com essa finalidade. Por tais argumentos, requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

Em sede de contrarrazões, o recorrido argumenta que não foi demonstrado qualquer corte nas falas em que se verificou o pedido de voto. Defendeu também o acerto da sentença ao considerar o “conjunto da obra”, constatando que tratava-se de evento político com finalidade eleitoral, buscando angariar votos.

O recorrido também expôs que houve violação à paridade de armas na disputa pela prefeitura de Manaus/AM. Isso porque a presença do recorrente no ato só ocorreu pelo fato de ele ser o atual chefe do executivo municipal.

Pois bem.

Inicialmente, constata-se que a sentença recorrida foi publicada em 12/07/2024 (sexta-feira), tendo o prazo recursal encerrado em 15/07/2024 (segunda-feira). A petição do recurso foi protocolada em 15/07/2024. Portanto, **o recurso é tempestivo**.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente limita-se a fazer alegações e questionamentos genéricos sem apresentar qualquer elemento de prova que possa, ao menos de forma indiciária, corroborar as teses defensivas que buscam desqualificar o conteúdo da gravação trazida aos autos. Desse modo, não merece prosperar o pleito recursal, conforme passa-se a demonstrar.



Nos termos da jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior Eleitoral (destaque nosso):

[...] há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, **cumulativamente ou não**, a presença de: (a) **referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa**, (b) **pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim**, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. ((TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113, 05/06/2023)

Conforme verificado, no ato eleitoral realizado em favor do pré-candidato à reeleição, David Almeida, houve referência ao pleito e ao cargo em disputa, bem como uso de expressões equivalentes ao pedido de voto. Nesse contexto, foram realizadas manifestações promovendo sua candidatura e exaltando suas qualidades pessoais.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo hígida a sentença em todos os seus termos.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

